



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.417/2023

RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Clóvis Coldibeli, Tiago Bazolli de Moraes e Vanderlei Cândido de Almeida, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.417/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 150.000,00, para os fins que especifica”.**

O referido projeto, consoante artigo 1º, visa a autorização legislativa para suplementação de crédito especial em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme dotação abaixo especificada.

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	VALOR
02.07.02.08.241.0015.1046 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL			
4490 52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	948	2.501.000.0000.070.000	150.000,00

Já o art. 2º, indica que os recursos necessários à abertura do crédito são provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022.

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na suplementação de crédito especial.

A esse respeito, a suplementação se faz necessária quando há a necessidade de reforço de dotação orçamentária, valendo trazer à baila o teor dos seguintes dispositivos extraídos da Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal". Vejamos:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

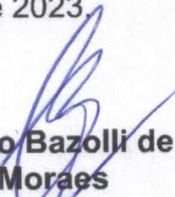
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Assim, em análise ao projeto enviado pelo poder Executivo, notamos que a justificativa da abertura de suplementação de crédito especial se dá para a compra de veículo para serviços de acolhimento institucional no Abrigo São Vicente.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.417/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 30 de agosto de 2023.


**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente


Clóvis Coldibeli
Vice-presidente


**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.416/2023

RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Clóvis Coldibeli, Tiago Bazolli de Moraes e Vanderlei Cândido de Almeida, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.416/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza a inclusão de auxílios e a abertura de crédito suplementar, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 250.000,00, para os fins que especifica"**.

O referido projeto, consoante art. 1º, visa promover a alteração na lei municipal n.º 3.071, que passará a vigorar com o acréscimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) à Casa de Caridade de Ouro Fino.

Já o art. 2º, dispõe sobre a autorização legislativa para abertura de crédito suplementar em Favor do Fundo Municipal de saúde, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Por fim, o art. 3º, dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar decorre de excesso na arrecadação, conforme fonte que especifica.

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Conforme disposto na legislação federal (Lei nº 4.320/64), as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas, vejamos:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Verifica-se, como já dito, que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, e que se trata de subvenção social proposta pelo Prefeito.

Ademais, conforme justificado, a finalidade da presente movimentação financeira é para que sejam adquiridos equipamentos e materiais permanentes, consoante Resolução nº 8.809, de 5/6/2023 (SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES), que "Autoriza o repasse de recursos financeiros de investimento para a Implantação da Política de Atenção Hospitalar – Hospitais Plataforma, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde e municípios de Minas Gerais que menciona", onde, no Anexo "I" da referida norma, menciona-se a indicação parlamentar nº 115229 que destinou o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao Município.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.416/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 30 de agosto de 2023.


Tiago Bazolli de Moraes
Presidente


Clóvis Coldibeli
Vice-presidente


Vanderlei Cândido de Almeida
Relator